

REVOGADO PELO DECRETO 11.775/05

PUBLICADO (A) NO JORNAL
BOLETIM DO MUNICÍPIO
Nº 1255 de 30/01/98

DECRETO Nº 9396/98
de 07 janeiro de 1998

Dispõe sobre a regulamentação das Leis nºs 4.663/95 e 4.851/96, que tratam da instalação de caçambas usadas na coleta de lixo e entulhos e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de São José dos Campos, usando das atribuições que lhe confere o inciso IX, do Artigo 93, da Lei Orgânica do Município, de 05 de abril de 1990.

Considerando o grande número de caçambas instaladas em via pública de forma irregular e a necessidade de regulamentar e disciplinar os locais de instalação e o tempo de permanência das caçambas em via pública, com o intuito de se evitar acidente e especialmente, a obstrução de vias e passeios públicos.

D E C R E T A:

Art.1º. As caçambas utilizadas na coleta de lixo e entulhos deverão possuir as seguintes especificações:

I - dimensões externas máximas de 2,87m x 1,55m e altura de 1,32m respectivamente;

II - pintura padrão amarelo caterpillar ou em esmalte sintético automotivo, na cor amarelo imperial WV (fusca)/75;

III - pintura, na cor preta, da identificação contendo logotipo do prestador de serviço, número do telefone e número da caçamba. (Conforme Anexo 4 e Anexo 4A);

IV - sinalização em película refletiva nas cores branca e vermelha, padrão diamante, com 2" (duas polegadas) de largura por 6" (seis polegadas) de comprimento cada uma (conforme Anexo 4);

V - faixas diagonais pintadas na cor preta (conforme Anexo 4).

Art. 2º. Fica expressamente proibida a colocação de caçambas em vias públicas quando puderem ser colocadas dentro do terreno da obra ou do imóvel contratante do serviço.

Cont. do Decreto nº 9396/98 - fls. nº 02.

§ 1º. Não sendo possível a colocação de caçambas dentro da obra ou do imóvel contratante do serviço, a permanência em via pública dar-se-á em locais permitidos para estacionamento de veículos, paralelo ao meio fio e observada distância de 30cm de afastamento das guias e apenas em vias com mais de 8,00m (oito metros) de largura.

§ 2º. Não sendo permitido o estacionamento na via pública, a caçamba poderá ser colocada na calçada obedecendo uma faixa livre de 0,80m no mínimo, entre esta e a linha frontal do terreno e de 0,30m entre a guia e a caçamba, para não prejudicar a passagem de pedestres, nem o tráfego de veículos.

§ 3º . Não será permitida a colocação de caçambas em locais que:

I - as vias públicas apresentem curvas horizontais ou verticais (lombadas);

II - as vias públicas apresentem alta demanda de estacionamento veicular;

III - as vias públicas apresentem dificuldade de visualização da caçamba a uma distância de 30,00m (trinta metros);

IV - constituam áreas de circulação exclusiva de pedestres, praças e áreas verdes;

V - possuam faixas de uso exclusivo de ônibus;

VI - ocorram feiras livres ou ruas de lazer, no dia de realização do evento;

VII - formam raio de curvatura da esquina, a menos de 10,00m do cruzamento a contar do alinhamento da construção;

VIII - sejam delimitados por prismas;

IX - exista sinalização do tipo canalização;

X - estejam compreendidos entre os 30,00m anteriores e os 30,00m posteriores aos pontos de ônibus ou de transporte alternativo.

§ 4º. A Prefeitura Municipal, por razões de interesse público, poderá a qualquer momento solicitar ou providenciar diretamente a remoção de caçambas estacionadas nas vias públicas.

Cont. do Decreto nº 9396/98 - fls. nº 03.

Art. 3º. Somente será permitida a permanência de caçambas em vias públicas e calçadas nos seguintes horários:

I - no perímetro nobre (Anexo I), das 19h00min às 08h00min;

II - nos perímetros constantes do Anexo 2A, 2B, 2C, 2D, 2E e nas Avenidas constantes do Anexo 3, das 05h00min às 22h00min, restringindo a sua colocação ao período compreendido entre 05h00min às 08h00min e sua retirada das 19h00min às 22h00min.

Parágrafo único. Nos demais locais do Município, não especificados pelos anexos constantes deste Decreto, fica permitido o estacionamento por período não superior a 24 horas.

Art. 4º. O descumprimento do previsto no artigo anterior implicará a imediata remoção pela Prefeitura ao pátio da Divisão de Abastecimento, sujeitando o infrator ao pagamento de multa e preço público de remoção e estadia.

Parágrafo único. O preço para remoção de cada caçamba será igual a 33 UFIR's e a estadia equivalente a 5,5 UFIR's por dia de permanência nas dependências da Divisão de Abastecimento.

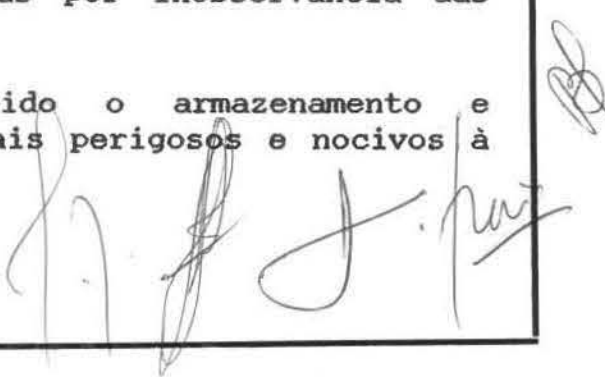
Art. 5º. As empresas prestadoras de serviços de coleta por meio de caçamba deverão ser credenciadas junto a Prefeitura Municipal de São José dos Campos.

§ 1º. O prazo para que as empresas se cadastrem será de 60 (sessenta) dias a contar da data da publicação deste Decreto.

§ 2º. As caçambas serão submetidas à vistoria prévia realizada pelo Departamento de Fiscalização e Posturas Municipais que, em sendo o caso, expedirá o número de sua identificação.

§ 3º. O Departamento de Fiscalização e Posturas Municipais deverá manter o cadastro dessas empresas, cabendo-lhe a fiscalização e eventual imposição de multas por inobservância das prescrições deste Decreto.

Art. 6º. Fica proibido o armazenamento e transporte por meio de caçambas, de materiais perigosos e nocivos à saúde, assim como de resíduos líquidos.



Cont. do Decreto nº 9396/98 - fls. nº 04.

Art. 7º. Fica proibido o carregamento de caçambas em volume superior àquele correspondente à sua altura e sem lona de cobertura que impeça totalmente o derrame de qualquer material transportado.

Art. 8º. As empresas prestadoras de serviços que se utilizarem de vagas de estacionamento em Zona Azul ou similar, para colocação de caçamba pagarão pelo tempo de permanência das mesmas de acordo com a lei vigente, considerada cada caçamba como uma unidade veicular.

Art. 9º. O entulho recolhido pela caçamba só poderá ser depositado em locais previamente determinados pela Prefeitura.

Art. 10. A inobservância ao preceituado neste Decreto sujeitará o infrator a multa, cujo valor será fixado entre 66,27 (sessenta e seis inteiros e vinte e sete centésimos) e 132,54 (cento e trinta e dois inteiros e cinquenta e quatro centésimos) UFIR's, sem prejuízo das demais penalidades previstas na Lei nº 1566/70.

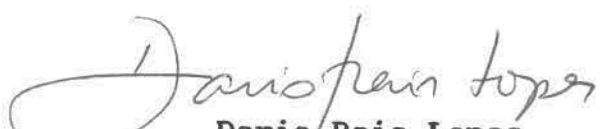
Art. 11. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente o Decreto 9267/97.

Prefeitura Municipal de São José dos Campos, 07
de janeiro de 1998.

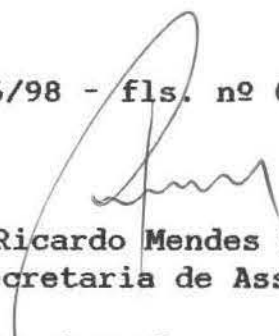

Emanuel Fernandes
Prefeito Municipal


José Liberato Júnior
Secretário da Fazenda


Juana Blanco Gomez
Secretária de Planejamento e Meio Ambiente

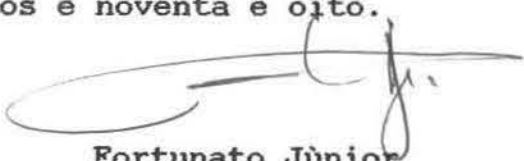

Dario Rais Lopes
Secretário de Transportes

Cont. do Decreto nº 9396/98 - fls. nº 05.

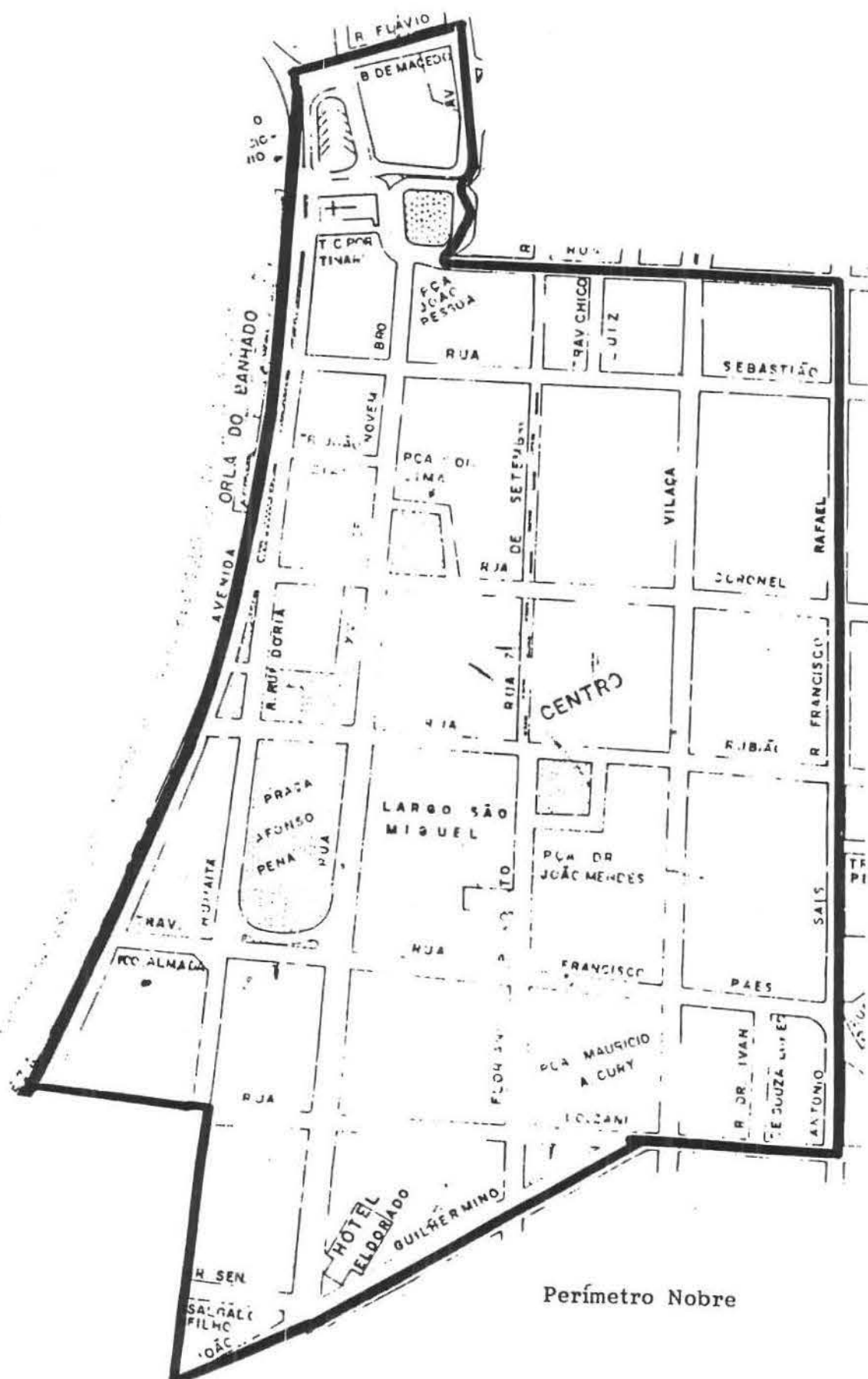


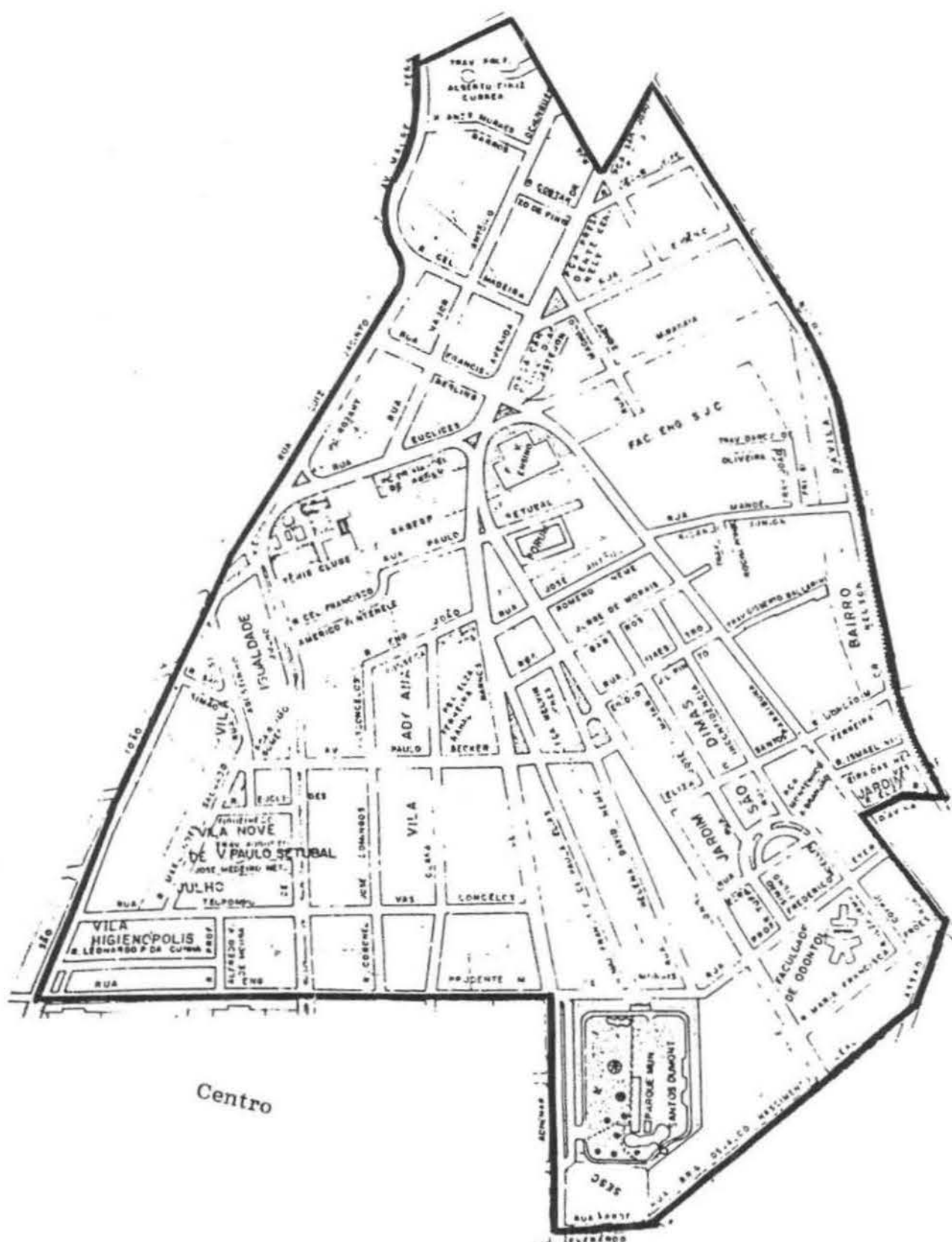
Ricardo Mendes Trindade
Resp. Secretaria de Assuntos Jurídicos

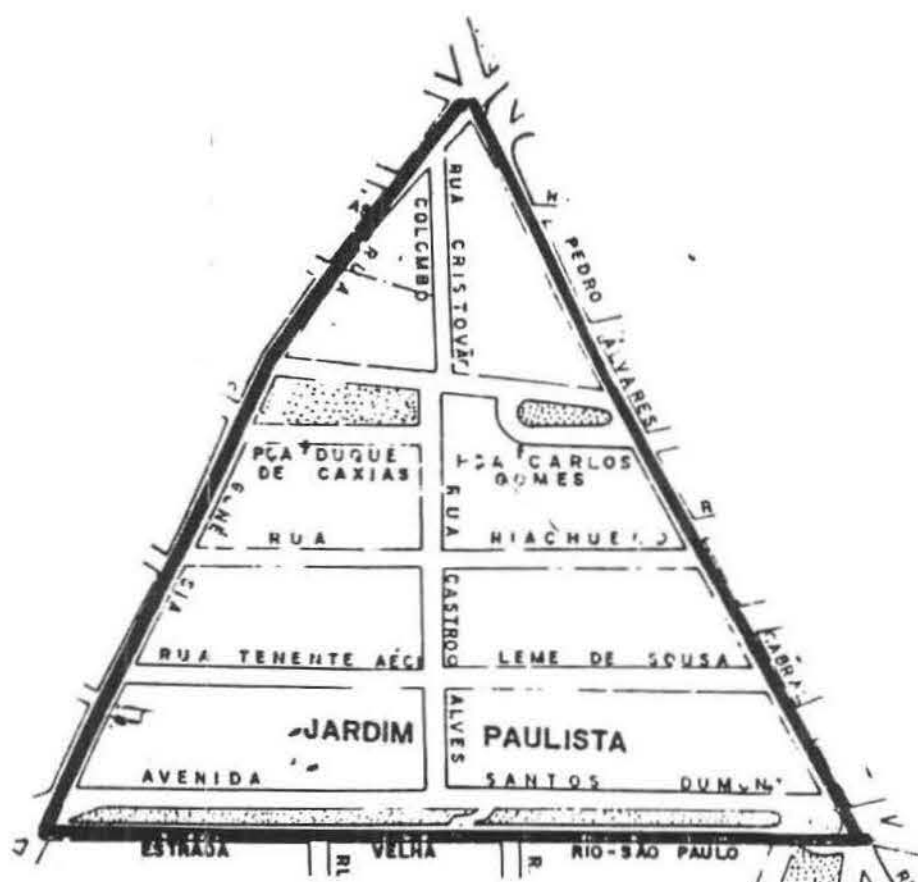
Registrado na Divisão de Formalização e Atos
da Secretaria de Assuntos Jurídicos, aos sete dias do mês de janeiro
do ano de mil novecentos e noventa e oito.



Fortunato Júnior
Divisão de Formalização e Atos

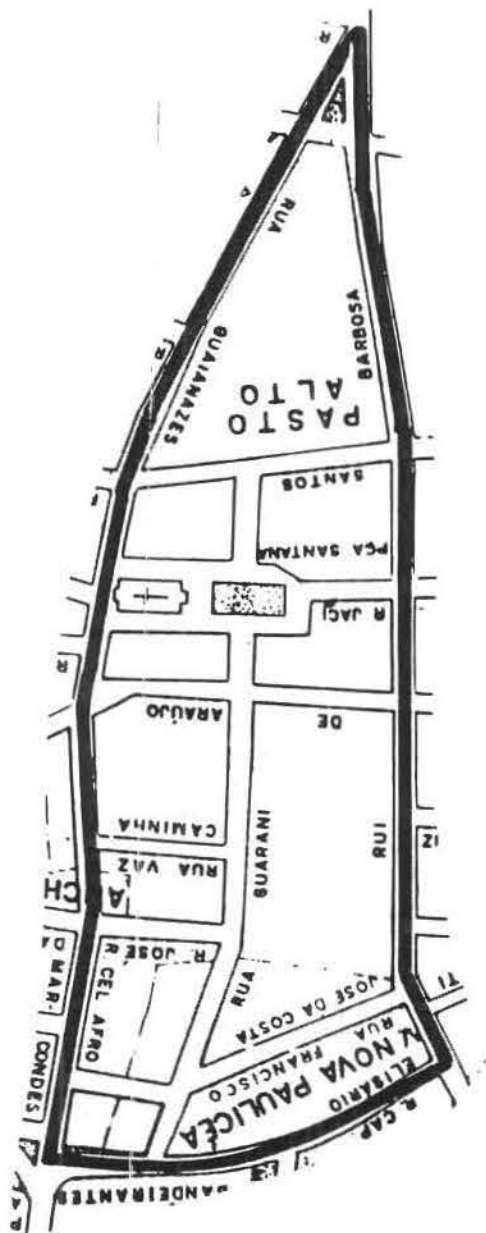




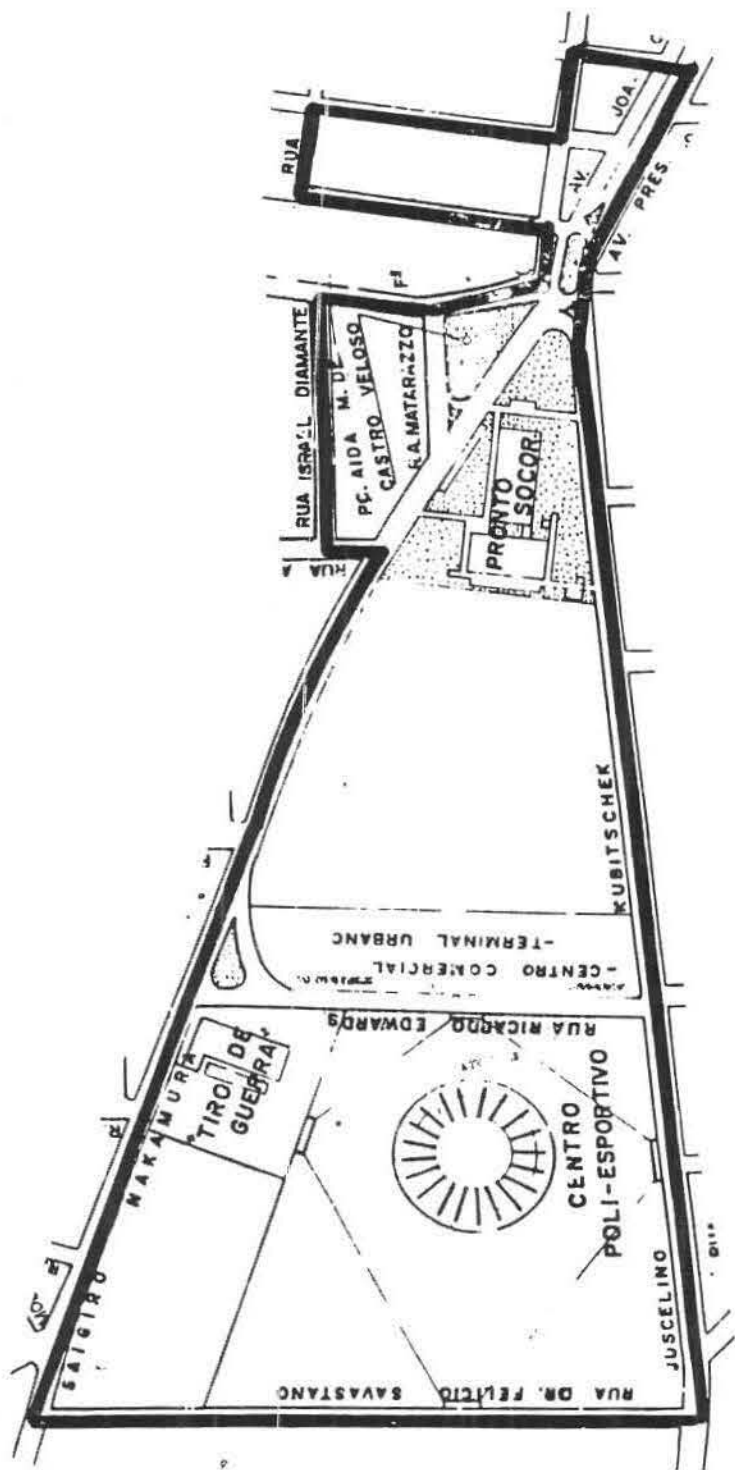


Jardim Paulista

Jardim Satellite



Santana



Vila Industrial



PMSJC

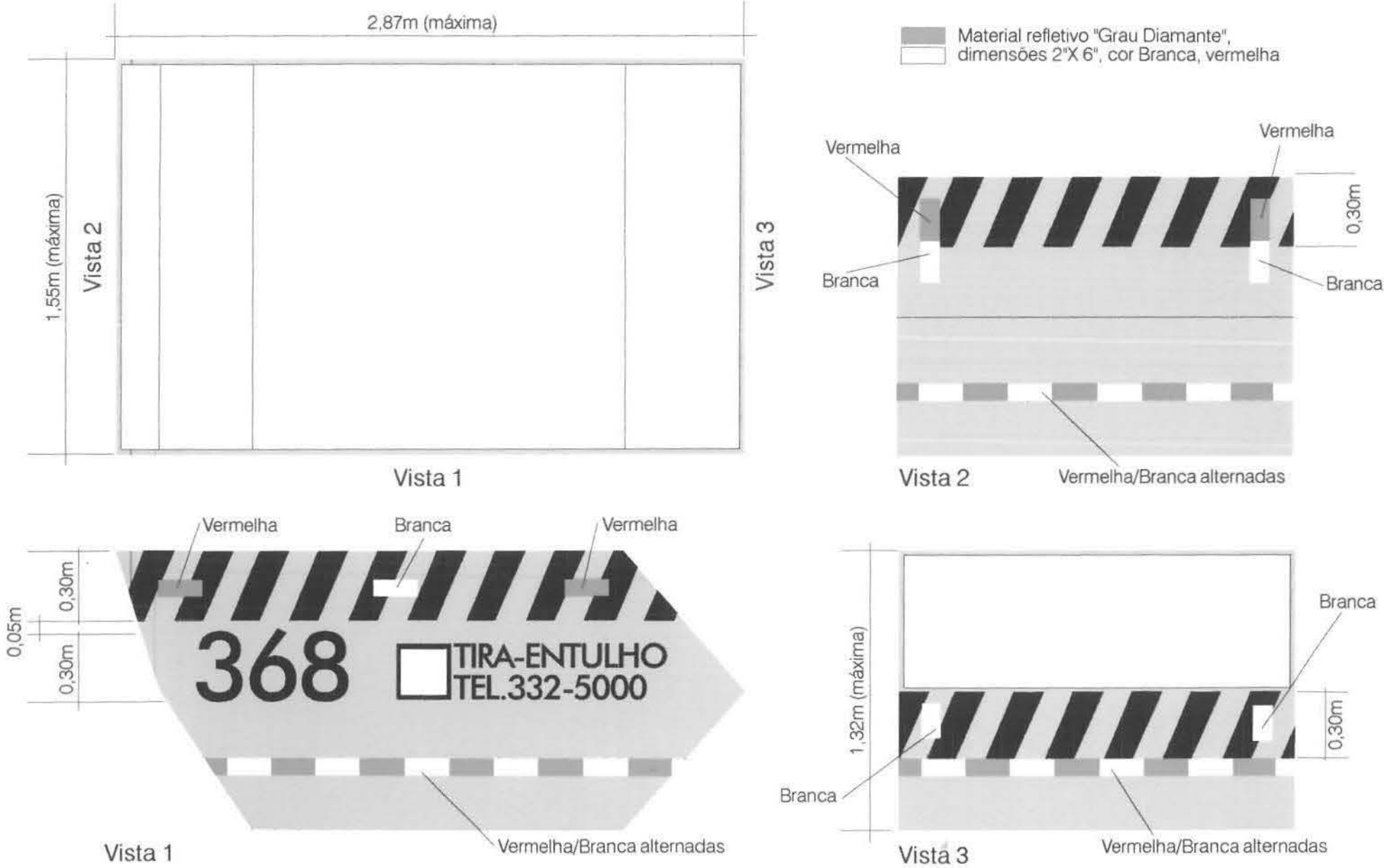
ANEXO 3 DO DECRETO Nº 9396/98

Avenida Dr. Nelson D'Ávila
Rua Paraibuna
Avenida Engº Francisco José Longo
Avenida Adhemar de Barros
Avenida 9 de Julho
Avenida São João
Avenida Rio Branco
Avenida Anchieta
Avenida Heitor Vila Lobos
Avenida Juscelino K. de Oliveira
Avenida Pedro Alvares Cabral
Avenida Guadalupe
Avenida Cassiopéia
Avenida Andrômeda

ANEXO 4 - DO DECRETO Nº 9396/98

Detalhamento - Caçamba metálica estacionária

Planta sem escala



Detalhamento - Caçamba metálica estacionária

Tipo de letras e números: Futura médio

A B C D E F G H I J K L M N
O P Q R S T U V W X Y Z
a b c d e f g h i j k l m n
o p q r s t u v w x y z
1 2 3 4 5 6 7 8 9 0

Cores:

Faixas diagonais: Preto

Caçamba: Amarelo Cartepillar ou Amarelo Imperial WV (fusca)/75